



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 03595/09**

**OBJETO:** Licitação

**RELATOR:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Administração

**RESPONSÁVEL:** Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira

**RELATÓRIO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Acatando sugestão da Chefia da DICO III, a DILIC solicitou a instauração do presente processo para análise da Dispensa de Licitação nº 01/2005 e do Contrato nº 01/2005, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, referentes à manutenção de elevadores. Entretanto, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em seu pronunciamento de fls. 94/95, informou que a mencionada dispensa de licitação, juntamente com o contrato, foram analisados por este Tribunal nos autos do Processo TC 00890/05, cuja decisão consistiu em considerá-los regulares, conforme Acórdão AC2 TC 974/2005, fl. 98. Na mesma manifestação, o *Parquet* destacou a existência de aditivos não examinados por esta Corte, razão pela qual e com vistas a evitar o *bis in idem*, o objeto do presente processo se resume aos Aditivos nº 1 a 4 ao contrato já citado.

A DIAFI/DILIC, após analisar os aditivos, entendeu, em síntese:

- a) Quanto ao Aditivo nº 1, cujo objeto trata da prorrogação de prazo e alteração da dotação orçamentária, destacou apenas divergência entre o Parecer Jurídico e a Ata de Reunião da CPL, relativamente à dispensa de licitação, concluindo pela regularidade com ressalvas;
- b) No tocante ao Aditivo nº 2, que tem como objeto a prorrogação de prazo e alteração da dotação orçamentária, destacou inconsistência relacionada à falta de Parecer Jurídico e da comprovação da publicação do extrato, concluindo pela irregularidade; e
- c) No atinente aos Aditivos nº 3 e 4, também para prorrogação de prazo e alteração da dotação orçamentária, não anotou qualquer inconsistência.

Após as citações de estilo, a autoridade responsável encaminhou justificativas e documentos que, segundo a Auditoria, lograram modificar parcialmente o entendimento inicial relativamente ao Aditivo nº 2, concluindo pela regularidade com ressalvas, vez que não foi acostado parecer jurídico e sim um “aprovo” da Assessoria Jurídica.

É o relatório.

O Ministério Público de Contas acompanhou a Auditoria.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante as conclusões da Auditoria e considerando que as falhas indicadas são de natureza formal sem indicação de que tenham causado prejuízos ao erário, o Relator propõe que a Segunda Câmara deste Tribunal considere regulares os Aditivos nº 1 a 4 ao Contrato nº 01/2005, com determinação de arquivamento do processo.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 03595/09**

Objeto: Licitação  
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração  
Responsável: Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO Nº 01/2005 – CONTRATO Nº 01/2005 – ADITIVOS Nº 1 A 4 – PRORROGAÇÃO DO PRAZO E ALTERAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – EXAME COM BASE NA LEI Nº 8666/93 E ALTERAÇÕES – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**ACÓRDÃO AC2 TC 293/2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da Dispensa de Licitação nº 01/2005 e do Contrato nº 01/2005, relativamente aos Aditivos nº 1 a 4, celebrados pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, tendo por objeto a prorrogação de prazo e alteração da dotação orçamentária para execução de serviços de manutenção de elevadores por parte da empresa Mega Elevadores Ltda, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES os mencionados Termos Aditivos e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e archive-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB